



**Comissão Ministerial de Coordenação
dos Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento suscetíveis de
financiamento pelos Programas Operacionais Regionais do Continente**

Deliberação aprovada por consulta escrita em 30 de Janeiro de 2012

A Comissão Ministerial de Coordenação do QREN promoveu a realização de uma reprogramação, justificada por critérios técnicos e que vai constituir uma resposta do QREN no seu todo a uma conjuntura de crise económica e financeira, perante a qual se acentua a relevância do poder de estímulo ao investimento e à atividade económica ainda que se mantenha a sua natureza de instrumento estrutural.

O aumento do nível de participação dos fundos comunitários na realização dos programas, o aumento dos recursos financeiros previstos para apoio ao investimento das empresas e para a formação e a simplificação da estrutura dos programas operacionais foram as principais linhas de intervenção desenvolvidas nesta reprogramação do QREN.

As alterações de elegibilidades de diversas tipologias de investimento entre programas operacionais e mesmo entre fundos justificam a necessidade de adoção de disposições regulamentares complementares que importa promover para assegurar na melhor oportunidade a concretização dos objetivos pretendidos com a reprogramação.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às Autoridades de Gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração de um conjunto de regulamentos específicos, para consagrar as modificações decorrentes da referida reprogramação.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. A presente deliberação introduz alterações nos seguintes regulamentos específicos:

a) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;



- b) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
 - c) Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica;
 - d) Energia;
 - e) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC);
 - f) Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional;
 - g) Ações de Valorização do Litoral;
 - h) Ações de Valorização e Qualificação Ambiental;
 - i) Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados;
 - j) Otimização da Gestão de Resíduos;
 - k) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais;
 - l) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais;
 - m) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas;
 - n) Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e de Educação Pré-Escolar;
 - o) Saúde;
 - p) Saúde-Lisboa;
 - q) Património Cultural;
 - r) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
 - s) Equipamentos para a Coesão Local;
 - t) Rede de Equipamentos Culturais;
 - u) Reabilitação Urbana;
 - v) Mobilidade Territorial;
 - w) Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano;
 - x) Infraestruturas e Equipamentos Desportivos;
 - y) Promoção e Capacitação Institucional;
 - z) Assistência Técnica dos Programas Operacionais Regionais.
2. As alterações aos regulamentos específicos referidas no número anterior são as constantes dos anexos à presente deliberação, da qual fazem parte integrante.



3. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente proceder à sua divulgação.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente,

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 10353/2011, de 5 de Agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º157, de 17 de Agosto de 2011)



Anexo 1 Regulamento Específico

Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1.
2. Podem as Autoridades de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considerem fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)*
7. *(Anterior n.º 6.)*
8. *(Anterior n.º 7.)*
9. *(Anterior n.º 8.)*
10. *(Anterior n.º 9.)*
11. *(Anterior n.º 10.)»*



Anexo 2
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística

Artigo Único

O artigo 12.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)*
7. *(Anterior n.º 6.)*
8. *(Anterior n.º 7.)*
9. *(Anterior n.º 8.)*
10. *(Anterior n.º 9.)*
11. *(Anterior n.º 10.)»*



Anexo 3
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica

Artigo Único

O artigo 12.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 25 de Maio de 2009, 20 de Abril de 2010, 17 de Dezembro de 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*»



Anexo 4
Regulamento Específico
Energia

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Energia”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010, 9 de Junho de 2010, 9 de Julho de 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)*
7. *(Anterior n.º 6.)*»



Anexo 5
Regulamento Específico
Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)

Artigo Único

O artigo 9.º do Regulamento específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 18 de Junho de 2010, com as alterações aprovadas em 25 de Novembro de 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)»*



Anexo 6
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional

Artigo Único

O artigo 12.º do regulamento específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Fatores de Competitividade em 16 de Novembro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC do POFC em 5 de Março de 2008, 25 de Março de 2011 e 9 de Maio 2011 e pela CMC dos POR do Continente em 9 de Maio de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)»*



Anexo 7
Regulamento Específico
Ações de Valorização do Litoral

Artigo Único

Os artigos 1.º, 6.º e 12.º do Regulamento específico “Ações de Valorização do Litoral”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. *(Atual corpo do artigo.)*
2. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis nos Eixos Prioritários dos seguintes Programas:
 - a) POR Norte: Eixo Prioritário III “Valorização do Espaço Regional”;
 - b) POR Centro: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
 - c) POR Lisboa: Eixo Prioritário II “Valorização Territorial”;
 - d) POR Alentejo: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
 - e) POR Algarve: Eixo Prioritário II “Proteção e Qualificação Ambiental”.

Artigo 6.º

[...]

1.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i) Ter início físico num prazo de seis meses após a aprovação da candidatura, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 12.º



[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)»*



Anexo 8
Regulamento Específico
Ações de Valorização e Qualificação Ambiental

Artigo Único

Os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Regulamento específico “Ações de Valorização e Qualificação Ambiental”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 28 Maio e 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

(Atual corpo do artigo)

- a) POR Norte: Eixo Prioritário III “Valorização do Espaço Regional”;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- c) POR Alentejo: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- d) (Anterior alínea c));
- e)

Artigo 4.º

[...]

- 1.
- 2. (Revogado.)
- 3. (Revogado.)

Artigo 9.º

[...]

- 1.
- 2.
- 3. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
- 4. (Anterior n.º 3.)
- 5. (Anterior n.º 4.)»



Anexo 9
Regulamento Específico
Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados

Artigo Único

Os artigos 1.º e 12.º do Regulamento específico “Gestão Ativa de Espaços Protegidos e Classificados”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto 2009, 20 de Abril 2010 e 4 de Abril 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1.
2.
3. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis nos Eixos Prioritários dos seguintes Programas:
 - a) POR Norte: Eixo Prioritário III “Valorização do Espaço Regional”;
 - b) POR Centro: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
 - c) POR Lisboa: Eixo Prioritário II “Valorização Territorial”;
 - d) POR Alentejo: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
 - e) POR Algarve: Eixo Prioritário II “Proteção e Qualificação Ambiental”.

Artigo 12.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)»*



Anexo 10
Regulamento Específico
Otimização da Gestão de Resíduos

Artigo Único

1- O artigo 1.º do Regulamento específico “Otimização da Gestão de Resíduos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008 com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário, através do Fundo de Coesão, previsto no Programa Operacional Valorização do Território, visando intensificar a redução, reciclagem e reutilização de resíduos sólidos urbanos através da prevenção da sua produção, da otimização das redes de recolha seletiva e da melhoria do comportamento ambiental dos cidadãos.
2. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis no Eixo Prioritário II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” do Programa Operacional Valorização do Território.
3. *(Revogado.)*»

2 - É aditado o artigo 24.º ao Regulamento específico “Otimização da Gestão de Resíduos”, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Disposições Transitórias

- 1- As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 22 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado quaisquer pedidos de pagamento até 22 de Junho de 2011, podem transitar para o POVTV, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2- Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.



- 3- A partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT, as operações são candidatas ao POVT.
- 4- São elegíveis ao POVT as operações localizadas no território do Continente.»



Anexo 11
Regulamento Específico
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais

Artigo Único

Os artigos 2.º e 11.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Imateriais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 8 de Fevereiro de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

As operações a apoiar no âmbito deste Regulamento são as enquadráveis nos seguintes Programas e Eixos Prioritários:

- a) POR Norte: Eixo Prioritário III – Valorização do Espaço Regional;
- b) POR Centro Eixo Prioritário II - Valorização do Espaço Regional;
- c) POR Lisboa: Eixo Prioritário II – Sustentabilidade Territorial;
- d) POR Alentejo: Eixo Prioritário II - Valorização do Espaço Regional;
- e) POR Algarve: Eixo Prioritário II – Proteção e Qualificação Ambiental.

Artigo 11.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)*
7. *(Anterior n.º 6.)*
8. *(Anterior n.º 7.)»*



Anexo 12
Regulamento Específico
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais

Artigo Único

1- O artigo 2.º do Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

As operações a apoiar no âmbito deste Regulamento são enquadráveis no Eixo II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos” do Programa Operacional Valorização do Território.»

2 - É aditado o artigo 27.º ao Regulamento específico “Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Ações Materiais”, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Disposições Transitórias

- 1- As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 22 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado quaisquer pedidos de pagamento até 22 de Junho de 2011, podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2- Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.
- 3- A partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT, as operações são candidatas ao POVT.
- 4- São elegíveis ao POVT as operações localizadas no território do Continente.»



Anexo 13
Regulamento Específico
Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas e Extrativas

Artigo Único

1- O artigo 1.º do Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1- O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário, através do Fundo de Coesão, previsto no Programa Operacional Valorização do Território, às operações visando a reabilitação e valorização de sítios e solos contaminados ou de áreas degradadas afetas à indústria extrativa.
- 2- As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis no Eixo II – “Sistemas Ambientais, incluindo Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos”, do Programa Operacional Valorização do Território.
- 3- *(Revogado.)»*

2 - É aditado o artigo 24.º ao Regulamento específico “Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extrativas”, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 22 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado quaisquer pedidos de pagamento até 22 de Junho de 2011, podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.



3. A partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT, as operações são candidatas ao POVT.

4. São elegíveis ao POVT as operações localizadas no território do Continente.»



Anexo 14
Regulamento Específico
Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar

Artigo Único

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 9.º e 17.º e o Anexo I do Regulamento específico “Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 14 de Outubro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

(Atual corpo do artigo)

- a) POR Norte: Eixo Prioritário IV “Coesão Local e Urbana”;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário III “Coesão Local e Urbana”;
- c) POR Alentejo: Eixo Prioritário III “Coesão Local e Urbana”;
- d)
- e)

Artigo 4.º

[...]

(Atual corpo do artigo)

- a)
- b)
- c) Obras de conservação genéricas em fachadas e coberturas.

Artigo 6.º

[...]

- 1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Ter início físico num prazo de seis meses após a aprovação da candidatura, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão.
- 2.
- 3.



Artigo 9.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 17.º

[...]

1. Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.
2. As operações aprovadas no Eixo IX do POVT podem transitar para os POR Norte e Centro, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, desde que se enquadrem nas elegibilidades daqueles programas operacionais.
3. Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO VT, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»

**ANEXO I
TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA
CENTROS ESCOLARES**

Execução das obras de construção/ampliação/requalificação e arranjo dos espaços exteriores

Tipologia da Intervenção	Descrição da Intervenção	Valores Máximos de Referência
Construção de raiz	Construção de novos estabelecimentos do ensino básico preferencialmente integrando o Ensino Básico e Pré-Escolar, incluindo espaços específicos, nomeadamente: polivalente/refeitório, biblioteca e sala de professores.	Estabelecimentos de ensino com 8 ou menos salas de aula - 130.000 € por sala de aula (1)
		Estabelecimentos de ensino com mais de 8 salas de aula - 125.000 € por sala de aula (1)
	Execução dos arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos do Ensino Básico e da educação pré-escolar	20% do custo total de construção financiado
Ampliação / Requalificação Espaços Exteriores	Construção de novas salas de aula para o Ensino Básico ou Pré-Escolar, na perspetiva da criação de Centros Escolares, incluindo espaços específicos, nomeadamente: polivalente/ refeitório, biblioteca e sala de professores.	Estabelecimentos de ensino com 8 ou menos salas de aula - 130.000 € por sala de aula (1)
		Estabelecimentos de ensino com mais de 8 salas de aula - 125.000 € por sala de aula (1)
	Construção conjunta de 3 espaços específicos englobando: polivalente/refeitório, cozinha, biblioteca ou sala de professores.	100.000 €
	Construção conjunta de 2 espaços específicos de entre as tipologias de: polivalente/refeitório, biblioteca, sala de professores, casas de banho, investimento de reestruturação do sistema energético (2).	50.000 €
	Construção de 1 único espaço específico de entre as tipologias de: polivalente/refeitório, biblioteca ou sala de professores	30.000 €
	Execução dos arranjos exteriores dentro do perímetro dos estabelecimentos do Ensino Básico e da educação pré-escolar.	10% do custo total da Requalificação financiada
Obras de conservação genéricas em fachadas e coberturas	Obras de conservação genéricas em fachadas e coberturas e respetivos arranjos exteriores	180 € por m2 de intervenção, incluindo os arranjos exteriores
<p>(1) A pedido do beneficiário, as candidaturas aprovadas antes da entrada em vigor da presente versão do regulamento são passíveis de reprogramação financeira a fim de beneficiarem do novo valor máximo de referência estabelecido nesta mesma versão do regulamento.</p> <p>(2) No caso de englobar apenas 1 dos espaços específicos identificados e a reestruturação do sistema energético, o valor máximo de referência deverá ser de 40.000€.</p>		



Anexo 15
Regulamento Específico
Saúde

Artigo Único

Os artigos 1.º, 5.º, 9.º e 15.º do Regulamento específico “Saúde”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Julho de 2008 e 4 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. Este regulamento visa definir normas orientadoras sobre o modo de acesso de operações, relativas a infraestruturas e equipamentos de saúde, cofinanciados pelo FEDER, e inscritas nos seguintes Programas e Eixos Prioritários:
 - a) POR Norte: Eixo Prioritário III – “Valorização do Espaço Regional”;
 - b) POR Centro: Eixo Prioritário II - “Valorização do Espaço Regional”;
 - c) POR Alentejo: Eixo Prioritário II - “Valorização do Espaço Regional”;
 - d) POR Algarve: Eixo Prioritário III – “Valorização Territorial e Desenvolvimento Urbano”.

2.

Artigo 5.º

[...]

1.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Iniciar a sua realização no prazo máximo de 180 dias, contados seguidos, após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão;
 - g) Apresentar um período de execução de 24 meses, exceto quando da sua análise e decisão venha a ser considerado outro prazo de execução;
 - h)



Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.

Artigo 15.º

[...]

1. A contratação do financiamento será feita segundo uma das modalidades:
 - através de um contrato de financiamento;
 - através de um termo de aceitação, nos casos em que não seja necessária a celebração do contrato de financiamento.
2. No contrato de financiamento ou termo de aceitação deverá ficar previsto o cumprimento:
 - i.....
 - ii.....
 - iii do prazo de execução da operação, que poderá ser revisto pela Autoridade de Gestão em situações devidamente fundamentadas;
 - iv.....
 - v.....
 - vi.....
3. *(Anterior n.º 2.)»*



Anexo 16
Regulamento Específico
Saúde - Lisboa

Artigo Único

Os artigos 5.º, 9.º e 15.º do Regulamento específico “Saúde-Lisboa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Julho de 2008, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

[...]

1.
2.
 - a).....
 - b)
 - c).....
 - d) Demonstrar condições de sustentabilidade da operação objeto de cofinanciamento, em termos de recursos humanos, técnicos e financeiros;
 - e) Não se encontrar concluída à data de apresentação da candidatura;
 - f) Iniciar a sua realização no prazo máximo de 180 dias, contados seguidos, após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão;
 - g) Apresentar um período de execução de 24 meses, exceto quando da sua análise e decisão venha a ser considerado outro prazo de execução;
 - h) Apresentar um custo elegível igual ou superior a 100 mil euros.

Artigo 9.º

[...]

1.
2.
3. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.



Artigo 15.º

[...]

1. A contratação do financiamento será feita segundo uma das modalidades:
 - através de um contrato de financiamento;
 - através de um termo de aceitação, nos casos em que não seja necessária a celebração do contrato de financiamento.
2. No contrato de financiamento ou termo de aceitação deverá ficar previsto o cumprimento:
 - i.....
 - ii.....
 - iii do prazo de execução da operação, que poderá ser revisto pela Autoridade de Gestão em situações devidamente fundamentadas;
 - iv.....
 - v.....
 - vi.....
3. *(Anterior n.º 2.)»*



Anexo 17
Regulamento Específico
Património Cultural

Artigo Único

Os artigos 1.º e 11.º do Regulamento específico “Património Cultural”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 30 Janeiro de 2009, 20 de Abril de 2010, 6 de Dezembro de 2010 e 4 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

(Atual corpo do artigo)

- a) POR Norte: Eixo Prioritário III “Valorização do Espaço Regional”;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- c) POR Alentejo: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- d)
- e)

Artigo 11.º

[...]

- 1.
- 2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
- 3. *(Anterior n.º 2.)*
- 4. *(Anterior n.º 3.)»*



Anexo 18
Regulamento Específico
Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”

Artigo Único

Os artigos 1.º e 28.º do Regulamento específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 19 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010, 23 de Setembro de 2010 e 4 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Valorização do Território no domínio da intervenção “Ciclo Urbano da Água – Vertente em Baixa – Modelo não Verticalizado”, financiado pelo Fundo de Coesão.

Artigo 28.º

[...]

- 1- Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.
- 2- As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 22 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado quaisquer pedidos de pagamento até 22 de Junho de 2011, podem transitar para o POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 3- Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.
- 4- A partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT, as operações são candidatas ao POVT.
- 5- São elegíveis ao POVT as operações localizadas no território do Continente.»



Anexo 19
Regulamento Específico
Equipamentos para a Coesão Local

Artigo Único

Os artigos 1.º e 11 do Regulamento específico “Equipamentos para a Coesão Local”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 17 de Abril e 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1.
2.
 - a) POR Norte: Eixo Prioritário IV – Coesão Local e Urbana;
 - b) POR Centro: Eixo Prioritário III – Coesão Local e Urbana;
 - c) POR Alentejo: Eixo Prioritário III – Coesão Local e Urbana;
 - d)
 - e)

Artigo 11.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)*
7. *(Anterior n.º 6.)*
8. *(Anterior n.º 7.)*
9. *(Anterior n.º 8.)»*



Anexo 20
Regulamento Específico
Rede de Equipamentos Culturais

Artigo Único

Os artigos 1.º e 10.º do Regulamento específico “Rede de Equipamentos Culturais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 30 Janeiro, 14 de Agosto e 25 de Setembro de 2009, 20 de Abril de 2010, 1 de Fevereiro de 2011 e 4 de Abril de 2011 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

(Atual corpo do artigo)

- a) POR Norte: Eixo Prioritário III “Valorização do Espaço Regional”;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- c) POR Alentejo: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- d)
- e)

Artigo 10.º

[...]

- 1.
- 2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
- 3. *(Anterior n.º 2.)*
- 4. *(Anterior n.º 3.)»*



Anexo 21
Regulamento Específico
Reabilitação Urbana

Artigo Único

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 9.º e 14.º do Regulamento específico “Reabilitação Urbana”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, em 16 de Junho de 2001, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

(*Atual corpo do artigo*)

- a) POR Norte: Eixo Prioritário IV “Coesão Local e Urbana”;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário III “Coesão Local e Urbana”;
- c) POR Alentejo: Eixo Prioritário III “Coesão Local e Urbana”;
- d) (*Anterior alínea c*)
- e)

Artigo 4.º

[...]

- 1.
- 2. São ainda elegíveis, a título excecional, as operações realizadas em aglomerados urbanos que se localizem em territórios de baixa densidade, desde que as operações estejam inseridas numa estratégia integrada de desenvolvimento sustentável de valorização de equipamentos públicos, definida pelo Município e seja demonstrado o contributo das operações para a concretização dessa estratégia, e que correspondam a tipologias referidas nos artigos seguintes, e nos termos definidos no nº 3 do artigo 12.º.

Artigo 6.º

[...]

- 1.
 - a)
 - b)
 - c) Renovação ou substituição de habitações de comunidades marginalizadas.
- 2. As Autoridades de Gestão dos POR estabelecem os procedimentos para apresentação das candidaturas e financiamento das operações referidas no



número anterior, devendo para as operações previstas na al c) ser estabelecida articulação com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, para estabelecimento dos procedimentos para apresentação das candidaturas e financiamento das operações.

Artigo 9.º

[...]

1. As candidaturas das operações são apresentadas através de concurso à Autoridade de Gestão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 12.º

[...]

1.
2.
3. Para as operações previstas no n.º 2 do artigo 4.º e para assegurar o carácter excecional destas intervenções, as Autoridades de Gestão dos POR, devem definir nos avisos de abertura de concurso:
 - a) as dotações a alocar em cada concurso a estas operações, não podendo, aquando do encerramento do programa, estas dotações exceder 2% da dotação Fundo aprovada no âmbito deste RE;
 - b) o valor mínimo e máximo de investimento elegível por operação, não podendo este ser inferior a 75 mil euros nem ultrapassar os 250 000 euros;
4.

Artigo 14.º

[...]

(Atual corpo do artigo)

- a) Despesas relacionadas com a execução de trabalhos não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, erros e omissões do projeto, salvo se for inequivocamente evidenciado o cumprimento da legislação nacional e comunitária aplicável.



- b)
- c)
- d)
- e) Despesas de funcionamento corrente do beneficiário e executor, mesmo que sejam consideradas extraordinárias por via da realização da operação, com exceção dos recursos humanos contratados especificamente para a operação.»



Anexo 22
Regulamento Específico
Mobilidade Territorial

Artigo Único

1. Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 11.º e os Anexos I e II do Regulamento específico “Mobilidade Territorial”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 15 de Outubro de 2007, e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 6 de Novembro de 2007, com as alterações aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 21 de Abril de 2009, 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011 e pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 14 de Abril de 2009, 31 de Agosto de 2009 e 11 de Abril de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de cofinanciamento comunitário através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), das operações respeitantes à Mobilidade Territorial: Acessibilidades e Transportes Nacionais, Regionais, Locais e Urbanos, previstas nos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR).
2.
 - a) POR Norte: Eixo Prioritário IV – Coesão Local e Urbana;
 - b) POR Centro: Eixo Prioritário III – Coesão Local e Urbana;
 - c) POR Alentejo: Eixo Prioritário III – Coesão Local e Urbana;
 - d)
 - e)
 - f) *(Revogada.)*
3. O âmbito territorial de aplicação do presente Regulamento corresponde nos POR às respetivas NUTS II.

Artigo 3.º

[...]

1.
2.
3. *(Revogado.)*
- 4.



Artigo 4.º

[...]

1.
 - a)
 - b) *(Revogada.)*
2.

Artigo 11.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)*
7. *(Anterior n.º 6.)*
8. *(Anterior n.º 7.)*
9. *(Anterior n.º 8.)*
10. *(Anterior n.º 9.)*
11. *(Anterior n.º 10.)*

Anexo I

Tipologias de operações elegíveis conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Específico Mobilidade Territorial: Acessibilidades e Transportes Nacionais, Regionais, Locais e Urbanos

I.1.

(Atual corpo do texto)

1.
 -
 -
 - *(Revogado.)*
 -



-
-
-
-
-

2.

I.2.

(Atual corpo do texto.)

1. Desenvolvimento das cidades e dos sistemas urbanos, redes e sistemas urbanos de mobilidade, nomeadamente:

-
-
- *(Revogado)*
-
-
-
-
-
-

2. Consolidação e qualificação dos espaços sub-regionais, redes e sistemas nacionais, regionais e locais de mobilidade, nomeadamente:

-
-
-
-
-
-
-

I.3.

(Atual corpo do texto.)

1. Desenvolvimento urbano, redes e sistemas urbanos de mobilidade, nomeadamente:

-
-
-
-



-
-
-
-

2. Conectividade e articulação territorial, redes e sistemas nacionais, regionais e locais de mobilidade, nomeadamente:

-
-
-
-
-
-
-
-

I.4.

I.5.

I.6. (Revogado.)

Anexo II

Critérios a aplicar na seleção das operações
(Artigo 9.º do Regulamento Específico – Mobilidade Territorial)

II.1.
.....

II.2. (Revogado.)»

2. É aditado o artigo 25.º ao Regulamento específico “Mobilidade Territorial”, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º
Disposições Transitórias

1. As operações aprovadas no Eixo VII do POVT, no âmbito do regulamento específico “Mobilidade Territorial” podem transitar para o Eixo I do POVT no âmbito do regulamento específico “Redes e Equipamentos Estruturantes Nacionais de Transportes e Mobilidade Sustentável”, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.



2. As operações aprovadas no POR do Norte: Eixo IV – “Qualificação do Sistema Urbano”, relativas à construção do sistema ferroviário urbano (Metro do Porto), podem transitar para o Eixo I do POVT, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas no POVT, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. As disposições referidas nos números anteriores entram em vigor a partir de 9 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do POVT
4. Até à transição das operações a que se refere o número 2 do presente artigo, os pedidos de pagamento são apresentados no POR do Norte, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.»



Anexo 23
Regulamento Específico
Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano

Artigo Único

- 1- Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 11.º, 12.º, 14.º, 18.º, 21.º, 23.º e o Anexo I do Regulamento específico “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 17 de Março de 2008, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do domínio de intervenção “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no quadro dos seguintes Programas Operacionais Regionais do Continente:

- a) POR Norte: Eixo Prioritário IV – Coesão Local e Urbana;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário III – Coesão Local e Urbana;
- c) POR Alentejo: Eixo Prioritário III – Coesão Local e Urbana.

Artigo 4.º

[...]

- 1- O domínio de intervenção “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano” destina-se a apoiar projetos-piloto que visem desenvolver ou transferir, para aplicação nas cidades portuguesas, soluções que ainda não tenham sido ensaiadas em território nacional ou, tendo-o sido com resultados positivos, careçam de aplicação a uma escala mais alargada para motivar a sua replicação, nomeadamente nas seguintes áreas temáticas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

- 2-



Artigo 5.º

[...]

- 1-
- 2- As entidades referidas podem submeter operações em parceria devendo, nesta situação, designar um líder de operação que assumirá perante o Programa Operacional Regional o estatuto de beneficiário, independentemente das relações que o mesmo estabelecer com os outros parceiros.
- 3-

Artigo 11.º

[...]

- 1-
- 2- A taxa referida no número 1 poderá ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada do Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
- 3- O objetivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de cofinanciamento a adotar no Eixo Prioritário em causa.
- 4-
- 5-

Artigo 12.º

[...]

1.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 14.º

[...]

- 1-
- 2-



- 3- As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico dos respetivos Programas Operacionais Regionais ou por entidade para o efeito designada pela respetiva Autoridade de Gestão, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas gerais e específicas e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de seleção referidos no artigo 10.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
- 4- Nos termos da alínea e) do número 7 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, serão definidas as tipologias de investimento e de operações cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.
- 5-
- 6-
- 7- Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas serão definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma alargada, designadamente através dos sítios dos respetivos Programas Operacionais Regionais na Internet.
- 8-
- 9-

Artigo 18.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 1 do artigo 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito dos Programas Operacionais Regionais, até à regularização da situação.

Artigo 21.º

[...]

- 1- Os beneficiários de apoio financeiro ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 2-
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas, iniciando-a no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de

comparticipação financeira, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão;

- b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 23.º

[...]

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável ao QREN e aos Programas Operacionais Regionais.

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Específico “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”, serão aplicados os seguintes critérios:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....»

2- É aditado o artigo 26.º ao regulamento específico “Ações Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano”, com a seguinte redação:



«Artigo 26.º

Disposições Transitórias

A partir de 15 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos POR do Norte, Centro e Alentejo, as operações são candidatas aos PO referidos no Artigo 1.º do presente regulamento.»



Anexo 24
Regulamento Específico
Infraestruturas e Equipamentos Desportivos

Artigo Único

- 1- Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 19.º, 22.º, 24.º e o Anexo I do Regulamento específico “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 15 de Setembro de 2008 e 31 de Maio de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do domínio de intervenção “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no quadro dos seguintes Programas Operacionais Regionais do Continente:

- a) POR Centro: Eixo Prioritário III – Coesão Local e Urbana;
- b) POR Alentejo: Eixo Prioritário III – Coesão Local e Urbana.

Artigo 5.º

[...]

O domínio de intervenção “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos” destina-se a apoiar as seguintes tipologias de operações:

.....

Artigo 6.º

[...]

- 1.
- 2. As entidades referidas podem submeter operações em parceria devendo, nesta situação, designar um líder de operação que assumirá perante o Programa Operacional Regional o estatuto de beneficiário, independentemente das relações que o mesmo estabelecer com os outros parceiros.

Artigo 12.º

[...]

- 1.



2.
3.
4. As taxas referidas nos números 1 e 2 poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada do Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
5. O objetivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de cofinanciamento a adotar no Eixo Prioritário em causa.
6.
7.
8.

Artigo 13.º

[...]

1.
2.
3. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)*
7. *(Anterior n.º 6.)*
8. *(Anterior n.º 7.)*

Artigo 14.º

[...]

1.
2.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações constam do Manual de Procedimentos e em orientações técnicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
4.
5.
6.

Artigo 15.º



[...]

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico dos respetivos Programas Operacionais Regionais ou por entidade para o efeito designada pela respetiva Autoridade de Gestão, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas gerais e específicas e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de seleção referidos no artigo 10.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. Nos termos da alínea e) do número 7 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, serão definidas as tipologias de investimento e de operações cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.
3.
4.
5. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas serão definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma alargada, designadamente através dos sítios dos respetivos Programas Operacionais Regionais na Internet.
6.
7.

Artigo 19.º

[...]

1.
2.
3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 1 do artigo 28.º) do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional Regional, até à regularização da situação.

Artigo 22.º

[...]

1.
 2.
- a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas, iniciando-a no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação



financeira, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

- 3.
- 4.
- 5.

Artigo 24.º

[...]

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável ao QREN e aos Programas Operacionais Regionais.

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o artigo 11.º do Regulamento Específico “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”

Na seleção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 5.º do Regulamento Específico “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, serão aplicados os seguintes critérios:

- 1.
- 2.»

2- É aditado o artigo 26.º ao regulamento específico “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º

Disposições Transitórias



A partir de 15 de Dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos POR do Centro e do Alentejo, as operações são candidatas aos PO referidos no Artigo 1.º do presente regulamento.»



Anexo 25
Regulamento Específico
Promoção e Capacitação Institucional

Artigo Único

1- O artigo 1.º do Regulamento específico “Promoção da Capacitação Institucional”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 1 de Abril de 2008 com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 4 de Abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1.
2.
 - a) PO Norte: Eixo Prioritário I – Competitividade, Inovação e Conhecimento;
 - b) PO Centro: Eixo Prioritário I – Competitividade, Inovação e Conhecimento;
 - c)
 - d) PO Alentejo: Eixo Prioritário I – Competitividade, Inovação e Conhecimento;
 - e)»



Anexo 26
Regulamento Específico
Assistência Técnica dos Programas Operacionais Regionais

Artigo Único

Os artigos 1.º e 11.º do Regulamento específico “Assistência Técnica dos Programas Operacionais Regionais”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 19 de Março de 2008 com a alteração aprovada em 5 de Junho de 2009, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1-
- 2- As operações a apoiar no âmbito deste Regulamento são as enquadráveis nos seguintes Programas e Eixos Prioritários:
 - a) POR Norte: Eixo Prioritário V – Assistência Técnica;
 - b) POR Centro: Eixo Prioritário IV - Assistência Técnica;
 - c) POR Lisboa: Eixo Prioritário IV – Assistência Técnica;
 - d) POR Alentejo: Eixo Prioritário IV - Assistência Técnica;
 - e) POR Algarve: Eixo Prioritário IV – Assistência Técnica.

Artigo 11.º

1. As candidaturas são apresentadas em períodos pré-determinados e nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão de cada POR.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas desde que considere fundamentadamente adequado tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Anterior n.º 2.)*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)»*